

Gostaria de usar este espaço final para fazer alguns comentários relacionados aos estudos de casos dos fóruns anteriores.

Em relação ao exercício de **reflexão 2** (vídeo de simulação da audiência), gostaria de polemizar dois pontos.

Primeiro, o tema de deixar a mulher narrar o contexto da violência. Penso que aqui é necessário ter um equilíbrio. Precisamos entender o contexto mais amplo de violências sofridas, até para compreender o porquê de determinados comportamentos. Por que ela tinha medo de denunciar, por que demorou a ir à DP após sofrer a violência em apuração, por que eventualmente ela está tentando se retratar ou beneficiar o agressor etc.

Por outro lado, o que será julgado é um fato específico, e normalmente as pautas de audiências são extensas, o que significa que o tempo do sistema de justiça em audiência é limitado. Assim, o ideal, em minha visão, é iniciar a inquirição já pedindo para ela fazer um panorama geral das violências sofridas, se houve outros episódios de agressão física, ameaças, controle, e depois gentilmente conduzir a mulher para dar mais detalhes sobre o episódio específico que está em apuração.

O segundo ponto ainda deste exercício de **reflexão 2** é relacionado ao final do vídeo, quando o juiz determina a realização da condução coercitiva da outra mulher que foi intimada e não compareceu. Apesar de a condução coercitiva da vítima estar legalmente prevista no **art. 201, § 1º**, do CPP, este é um procedimento com elevado risco de revitimização, pois a mulher perderá um dia de trabalho ou deixará seus filhos sem cuidado, ficará várias horas "detida" até a realização da audiência, muitas vezes é liberada do fórum após a audiência sem ter recursos financeiros para pagar uma passagem de ônibus e voltar para casa, às vezes nem oferecem a ela a alimentação antes da audiência.

No final, ela fica com a sensação de que ela foi presa mas o agressor continua solto. Esta sensação de que foi "violentada pelo sistema de justiça" tem o risco de eventualmente impedir esta mulher de relatar outros casos de violência doméstica, diante do receio de que eventualmente perca o controle sobre o destino da sua comunicação. Por outro lado, é possível que a mulher tenha sido trancada dentro de casa pelo agressor, exatamente para não ir à audiência, ou ainda que esteja sendo ameaçada para não ir ao fórum, de forma que um arquivamento sumário do caso poderia endossar a situação de violência ainda persistente.

Ademais, quando a mulher não comparece, as chances de condenação diminuem substancialmente, especialmente porque ordinariamente estes crimes não possuem outras testemunhas além da palavra da vítima. Especialmente em casos de crimes mais graves, o sacrifício da persecução penal também viola um interesse público de responsabilização dos autores de crimes de violência doméstica contra a mulher, que é considerada uma grave violação de direitos humanos. Este é um dilema do qual devemos estar conscientes.

O protocolo ibero-americano de investigação criminal com perspectiva de gênero, e sua adaptação brasileira (diretrizes nacionais, da EuroSocial e SPM) recomenda se evitar a condução coercitiva imediata, dando preferência para um contato telefônico com a vítima, para entender o motivo de sua ausência e estimulá-la a comparecer à próxima audiência. Seria uma estratégia "humanizada" para evitar a condução coercitiva imediata. Todavia, eu reconheço que há situações em que a gravidade do caso e a recusa reiterada da mulher em comparecer não deixarão outra solução que não a condução coercitiva.

Em relação ao exercício de **reflexão 3**, tenho dois comentários.

Primeiro ponto, a tradicional ameaça de “se não for minha não será de mais ninguém” deveria, tecnicamente, ser tipificada como constrangimento ilegal (CP, **art. 146**) na forma tentada, pois há uma ameaça para fazer algo (retomar o relacionamento). Vejam que esta frase possui o mesmo sentido de “se você não retomar o relacionamento comigo eu vou te matar”.

Isso tudo depende do contexto, se o agressor tem a expectativa de que a vítima retorne ao relacionamento através dos constrangimentos intimidatórios. Os Tribunais têm entendido que para a consumação deste crime seria necessário o resultado naturalístico (no caso, efetivamente haver a retomada do relacionamento), de forma que o constrangimento sem adesão pela vítima configuraria a modalidade tentada. Neste caso de tentativa de constrangimento ilegal, há uma pena muito semelhante à do crime de ameaça, mas se trata de crime de ação penal pública incondicionada. Ou seja, não caberia retratação à representação pela vítima.

Segundo ponto: No mínimo, haveria o crime de violência psicológica (CP, **art. 147-B**). Quando há um contexto de violência psicológica reiterada com agravamento na saúde da mulher, documentado em laudo médico, seria possível a configuração da lesão corporal à saúde. No caso de tentativa de suicídio, seria possível a configuração da lesão corporal grave diante do perigo à vida (CP, **art. 129, § 1º, inciso II**). Este crime tem pena bem mais agravada que apenas a aplicação do **§ 9º**, pois aqui a pena mínima é de um ano, além da causa de aumento de pena de um terço prevista no **art. 129, § 10**. Atenção que, para fatos posteriores a **31/07/2021**, haverá tipificação no **art. 129, § 13**, mas ainda assim a pena do **§ 1º c/c § 10** é mais gravosa (pena de **1 a 5 anos** com causa de aumento de pena de um terço).

Quando eu construí a questão, estava pensando nesta tipificação de lesão à saúde agravada pelo risco à vida. Em cursos anteriores, vários(as) participantes indicaram a possibilidade de tipificação como tortura. No exemplo dado, caso se considere que houve intenso sofrimento mental, poder ou autoridade sobre a mulher e finalidade de aplicar castigo ou medida de caráter preventivo (evitar que ela trabalhe, evitar a perda do controle coercitivo sobre a mulher), é possível que o caso eventualmente configure tortura. Mas esta tipificação exigiria um excepcional laudo psicossocial configurando a situação de “poder ou autoridade” sobre a mulher e ainda a comprovação da finalidade de “medida de caráter preventivo”. Seria um caso bem difícil, mas, se presentes estas provas, em tese possível. A vantagem de tipificar como tortura é a dimensão simbólica desta imputação: se (infelizmente) há tolerância para a violência psicológica em geral, não há justificativa possível para um ato de tortura. Alguns países têm denominado esta situação de “terrorismo íntimo”.

Bom, espero que todos tenham gostado deste segundo módulo do curso e que tenha sido útil ao aperfeiçoamento de sua atuação profissional!

Um abraço e sucesso!